

ILMA. SRA. PREGOEIRA
BRUNA LETICIA LOPES MICHELON
E DEMAIS MEMBROS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPOS NOVOS-SC
REF. AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024

PROGRESSO SAUDE LTDA, inscrita no CNPJ nº 44.758.976/0001-01, por intermédio de seu representante legal, a Sra. Leticia Iwamoto, portadora da Carteira de Identidade nº10.686.971-5 e do CPF nº 103.176.309-03, tempestivamente, vem na melhor forma do Direito, observado o princípio constitucional da ampla defesa, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso interposto pela empresa FLESCH MULTISSETORIAL LTDA, inscrita no CNPJ 32.846.187/0001-35 do § 4º do Art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e do Item 16.5 do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2024, pelos fundamentos a seguir expostos.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, conforme estabelecido no § 4º do Art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para apresentação de contrarrazões é de três dias úteis. No mesmo sentido, o Edital, em seu Item 16.5 também reitera a observância do prazo de três dias úteis para a apresentação das contrarrazões.

No presente caso, o recurso apresentado pela empresa FLESCH MULTISSETORIAL LTDA foi disponibilizado em 11/06/2024, conforme consta nos registros do processo licitatório:

Recurso item 0001 - FLESCH MULTISSETORIAL LTDA	Documento Anexo	11/06/2024 - 16:55:07	
--	-----------------	--------------------------	---

Nesse sentido, verificamos que a data limite para a apresentação das contrarrazões é 14/06/2024, levando em consideração o prazo de três dias úteis, conforme determinado pelas normas vigentes.

Desta forma, ressaltamos que o presente documento está sendo protocolado tempestivamente, em estrita observância ao prazo estabelecido no edital e na legislação pertinente.

2 – DOS FATOS

A empresa Progresso Saúde Ltda, inscrita no CNPJ nº 44.758.976/0001-01, por intermédio de sua representante legal, participou do PREGÃO ELETRÔNICO nº 01/2024 - FMS do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPOS NOVOS - SC, que tinha como objetivo a contratação de empresa especializada na prestação de serviços em odontologia para atuar no odontomóvel e em campanhas de saúde bucal, atendendo à demanda do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPOS NOVOS/SC.

A Progresso Saúde Ltda foi corretamente declarada vencedora do certame, conforme registrado na ata datada em 10/06/2024, assinada pela pregoeira Bruna Leticia Lopes Michelno e demais membros, Ana Paula dos Santos e Jacele Ferreira Petry.

Após a declaração de vitória e a apresentação de todos os documentos de habilitação em conformidade com o edital, a empresa FLESCH MULTISSETORIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 32.846.187/0001-35, interpôs recurso contra a habilitação da PROGRESSO SAÚDE LTDA, pelo qual alegou que a comprovação do vínculo profissional apresentada pela Progresso Saúde Ltda não estava em conformidade com o edital, exigindo comprovação mediante CTPS ou Contrato Social, mesmo o edital permitindo expressamente a apresentação de contrato de prestação de serviços.



3 – DOS FUNDAMENTOS

Objetivamente, o item 15.1.4 do Edital prevê:

b. Prova de que a licitante possui, em seu quadro funcional permanente, profissional odontológico que prestará serviços, devidamente registrado no Conselho Regional de Odontologia, sendo que a comprovação será efetuada da seguinte forma:

I - Mediante cópia do Contrato Social da empresa, em se tratando de sócio; ou mediante cópia da CTPS, em se tratando de empregado da empresa, **ou contrato de prestação de serviços**, em se tratando de prestador. (**grifo nosso**)

Como claramente expresso no edital, a comprovação do vínculo pode ser feita mediante contrato de prestação de serviços. Mesmo assim, a recorrente, insatisfeita com o resultado e ciente da correção de nossos documentos, apresentou recurso descabido, exigindo comprovação de CTPS ou Contrato Social, ignorando que o edital permite expressamente a apresentação de contrato de prestação de serviços.

O art. 5 da Lei de Licitações é claro ao estabelecer que nas licitações deve ser observado o princípio da vinculação ao edital:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso)

Portanto, conforme os documentos já apresentados na habilitação, nossa empresa cumpriu rigorosamente o que foi estipulado no edital.

O princípio da vinculação ao edital foi adotado rigorosamente pela pregoeira e sua comissão, conforme se constata na ata lavrada, para inabilitação de outros licitantes. Em alinhamento com as decisões amplamente estabelecidas pelas cortes de contas, inclusive pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE-SC), qualquer desclassificação indevida de nossa empresa resultaria em violação dos princípios de isonomia, competitividade e economicidade, pois ofertamos a melhor proposta em comparação à recorrente.

A TCE-SC tem reiteradamente afirmado a importância da vinculação ao edital, conforme observado em diversos acórdãos, onde enfatiza que todas as condições estabelecidas no edital devem ser seguidas estritamente para garantir a transparência e a justiça no processo licitatório. Dessa forma, desclassificar nossa empresa sem fundamento legal adequado não apenas infringiria os princípios mencionados, mas também comprometeria a integridade do processo licitatório e a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

O renomado autor Meirelles reitera a importância e a observação do princípio de vinculação ao edital:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu**" (Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Eilho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259). (Grifo nosso).

Portanto, objetivamente, o edital foi seguido de forma rigorosa.

A recorrente alega que, mesmo apresentando o contrato com o nosso profissional odontólogo, este não faz parte do nosso quadro permanente. No entanto, não só apresentamos o contrato de prestação de serviços como forma de comprovação de vínculo, atendendo integralmente ao que está previsto no edital, como também conseguimos demonstrar que o profissional está integrado ao nosso quadro há meses.

Apresentamos registros de captura de tela do e-Social, sistema pelo qual enviamos mensalmente ao governo as informações de nossos colaboradores. Esses registros evidenciam que o profissional odontólogo está devidamente registrado em nosso quadro de colaboradores desde março de 2024:

12/06/2024, 09:37

Módulo: Geral Pessoa Jurídica
Empregador: 44.758.976/0001-01 - PROGRESSO SAUDE LTDA

Remuneração

CPF 066.059.939-26
Período de Competência 03/2024

TIPO	Vencimento
DESCRIÇÃO	VALOR DO SERVIÇO PRESTADO
QUANTIDADE	-
FATOR	-
VALOR UNITÁRIO	0,00
VALOR	3.200,00
AÇÕES	-

Informação Complementar de Identificação do Trabalhador

Nome do Trabalhador*
DOUGLAS DOS SANTOS VIEIRA

Data de Nascimento*
23/12/1998

Remunerações em Outras Empresas/Atividades

Nenhuma informação de remuneração em outras empresas ou atividades cadastrada.

Processos

Nenhum processo cadastrado.

Identificação do Evento

Identificador do Evento
ID144758976000000202404050930424291

Módulo: Geral Pessoa Jurídica
Empregador: 44.758.976/0001-01 - PROGRESSO SAUDE LTDA

Remuneração

CPF 066.059.939-26
Período de Competência 04/2024

TIPO	Vencimento
DESCRIÇÃO	VALOR DO SERVIÇO PRESTADO
QUANTIDADE	-
FATOR	-
VALOR UNITÁRIO	0,00
VALOR	3.360,00

Informação Complementar de Identificação do Trabalhador

Nome do Trabalhador*
DOUGLAS DOS SANTOS VIEIRA

Data de Nascimento*
23/12/1998

Remunerações em Outras Empresas/Atividades

Nenhuma informação de remuneração em outras empresas ou atividades cadastrada.

Processos

Nenhum processo cadastrado.

Identificação do Evento

Identificador do Evento
ID144758976000000202405071409535332

Módulo: Geral Pessoa Jurídica
Empregador: 44.758.976/0001-01 - PROGRESSO SAUDE LTDA

Remuneração

CPF 066.059.939-26
Período de Competência 05/2024

TIPO	Vencimento
DESCRIÇÃO	VALOR DO SERVIÇO PRESTADO
QUANTIDADE	-
FATOR	-
VALOR UNITÁRIO	0,00
VALOR	3.360,00

Informação Complementar de Identificação do Trabalhador

Nome do Trabalhador*
DOUGLAS DOS SANTOS VIEIRA

Data de Nascimento*
23/12/1998

Remunerações em Outras Empresas/Atividades

Nenhuma informação de remuneração em outras empresas ou atividades cadastrada.

Processos

Nenhum processo cadastrado.

Identificação do Evento

Identificador do Evento
ID1447589760000002024051638222211

É importante ressaltar que, devido à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), não podemos compartilhar informações pessoais detalhadas nesta contrarrazão, pois são de caráter público. Mesmo assim, cumprimos o que foi exigido no edital ao apresentar o contrato de prestação de serviços. Adicionalmente, apresentamos o registro do vínculo por meio do e-Social, apesar de não sermos obrigados a isso nos termos do instrumento convocatório e da Lei de Licitações nº 14.133/2021, reforçando ainda mais a conformidade com os requisitos estabelecidos.

E não é só.

Além disso, o art. 67 da Lei 14.133 não menciona que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional deve exigir vínculo dos responsáveis mediante CTPS ou contrato social, conforme quer exigir a recorrente. A jurisprudência é clara ao aceitar o contrato de prestação de serviços como forma válida de comprovação de vínculo. Por essa razão, a administração pública previu em seu edital essa possibilidade de comprovação de vínculo.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já pacificou o entendimento sobre o tema:

Abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e **passa a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço**, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008-Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1). (grifo nosso).

Além disso, o TCU afirmou:

O profissional deve estar em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, **o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública**” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011). (grifo nosso).

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu a Súmula nº 25, orientando que:

"Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado **ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.**" (grifo nosso).

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. **Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação.** A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: **o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato.** É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, paginas. 332 e 333). (grifo nosso).



Além dos argumentos já apresentados, é relevante destacar que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC) também tem se posicionado de forma consistente em casos similares, aceitando o contrato de prestação de serviços como comprovação de vínculo. Além disso, o TCE-SC tem aplicado sanções e processos pertinentes aos agentes públicos que não seguem as normas legais estabelecidas:

Verifica-se que assiste razão à Representante em razão de que consta do subitem 9.7.2 do edital, que “a licitante deverá comprovar capacidade técnico-operacional, demonstrando possuir em seu quadro permanente de pessoal, profissionais com qualificações e aptidões mínimas, aptos a assumir o complexo ambiente tecnológico dos sistemas legados, o qual requer notória experiência dos profissionais a fim de controlar e executar as implantações, integrações de sistemas, capacitação, treinamento e suporte ao objeto do Anexo I.”

Na sequência, o subitem 9.7.2.6 estabelece que “a comprovação de quadro permanente de pessoal deverá ser realizada mediante a apresentação de cópia autenticada da Ficha de Registro de Empregado e da CTPS ou vínculo ao quadro societário através de cópia do contrato social ou alteração, e as comprovações de capacidade técnico-operacional deverá ser realizada mediante a apresentação de certificados de habilitações individuais de cada profissional.”



No entanto, **não cabe à Administração exigir que os profissionais indicados no atestado de capacidade técnica sejam sócios ou empregados da licitante, uma vez que há outras formas pelas quais essa relação pode ser estabelecida**, por exemplo, por meio da contratação de profissionais autônomos. Logo, **a exigência de qualificação técnica que aqui se examina prejudica o procedimento em tela, ao restringir que empresas, cujo vínculo com seus profissionais seja por meio de contrato de prestação de serviços, por exemplo, possam participar da licitação, restringindo a competitividade do certame**, contemplado pelo art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Relatório técnico do processo CON 08/00495403. 2023. Disponível em: <https://consulta.tce.sc.gov.br/relatoriosdecisao/relatoriotecnico/3493023.HTML>. Acesso em: 14 jun. 2024. (grifo nosso).

Equivocadamente, a recorrente alega que o edital proíbe a subcontratação e que o nosso profissional indicado estaria nessas condições. Aqui, claramente fica evidenciado que a recorrente desconhece a legislação e a interpretação de subcontratação no âmbito das licitações, querendo apenas tumultuar o processo.

No contexto da legislação de licitações, a subcontratação vedada seria a nossa empresa subcontratar outra empresa do mesmo ramo de atividade para prestar os serviços contratados. Portanto, a recorrente confunde totalmente a indicação de um profissional com vínculo com a nossa empresa por meio de um contrato de prestação de serviços com a definição de subcontratação.

A subcontratação, conforme definida na Lei nº 14.133/2021, refere-se à transferência de parte da execução do contrato a outra empresa ou terceiro. No caso em questão, estamos apresentando um contrato de prestação de serviços com um profissional que atua sob nossa coordenação direta e não uma subcontratação de uma outra empresa para a execução do objeto do contrato.

Assim, a tentativa de desqualificação por parte da recorrente não encontra respaldo na legislação nem nas interpretações consagradas pelos tribunais de contas. Portanto, a alegação da recorrente de que houve subcontratação é infundada e demonstra desconhecimento das regras e princípios que regem as licitações públicas, conforme corroborado pelas decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC), que aceitam a comprovação de vínculo profissional por meio de contrato de prestação de serviços.

Em análise ao histórico de contratação da empresa recorrente e de sua sócia administradora, com base nos dados públicos disponíveis no portal da transparência do município e na internet, verifica-se que a recorrente detém vínculo com a entidade contratante, prestando serviços atuais de odontologia e fornecendo insumos oriundos de outros processos licitatórios:

ANO	ENTIDADE	NOME DO CREDOR	CPF/CNPJ CREDOR	VALOR PAGO R\$	
2017	FUNDO MUN. DESENV. AGROPECUARIO DE CAMPOS NOVOS	AUTO PECAS FLESCH LTDA	09.512.291/*****	R\$ 0,00	Ver detalhamento
2018	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE CAMPOS NOVOS	ELIZA FLESCH	048.239.***-**	R\$ 245,00	Ver detalhamento
2017	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE CAMPOS NOVOS	ELIZA FLESCH	048.239.***-**	R\$ 600,00	Ver detalhamento
2018	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE CAMPOS NOVOS	ELIZA FLESCH	048.239.***-**	R\$ 245,00	Ver detalhamento
2022	FUNDO MUNICIPAL SAUDE CAMPOS NOVOS	FLESCH MULTISSETORIAL LTDA	32.846.187/*****	R\$ 64.310,00	Ver detalhamento
2022	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE CAMPOS NOVOS	FLESCH MULTISSETORIAL LTDA	32.846.187/*****	R\$ 0,00	Ver detalhamento
2019	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE CAMPOS NOVOS	FLESCH MULTISSETORIAL LTDA	32.846.187/*****	R\$ 33,00	Ver detalhamento
2022	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE CAMPOS NOVOS	FLESCH MULTISSETORIAL LTDA	32.846.187/*****	R\$ 0,00	Ver detalhamento
2022	FUNDO MUNICIPAL SAUDE CAMPOS NOVOS	FLESCH MULTISSETORIAL LTDA	32.846.187/*****	R\$ 23.010,00	Ver detalhamento
2021	FUNDO MUNICIPAL SAUDE CAMPOS NOVOS	FLESCH MULTISSETORIAL LTDA	32.846.187/*****	R\$ 134,52	Ver detalhamento
2023	FUNDO MUNICIPAL SAUDE CAMPOS NOVOS	FLESCH MULTISSETORIAL LTDA	32.846.187/*****	R\$ 72.525,30	Ver detalhamento
2022	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS	KEILA APARECIDA FERREIRA LOPES FLESCH	119.886.***-**	R\$ 955,32	Ver detalhamento

Porém, ao analisar o histórico, constatamos que a sócia da empresa foi contratada pelo regime CLT/PSS pelo município diretamente e, logo após o encerramento do seu contrato, abriu de forma coincidente uma empresa para prestar os mesmos serviços ao município:

Detalhando Servidores Públicos

Entidade
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS

Ato de nomeação
135/2019

Vínculo empregatício
Contrato Prazo Determ. (RJU)

Cargo
ODONTOLOGO

Situação
Demitido

Classificação do afastamento
Demitido

Organograma
SECRETARIA DA SAUDE

Nome do servidor
ELIZA FLESCH

Data de admissão
07/01/2019

Carga horária mensal
200.00

Classificação do cargo
Efetivo

Data de rescisão
31/03/2019

Lotação
-

Tipo de rescisão
Iniciativa do empregador

Essa situação pode levantar a possibilidade de que a sócia mantinha um vínculo pessoal direto com os servidores da administração, o que pode ter proporcionado acesso a informações privilegiadas sobre os processos licitatórios por ter integrado diretamente o quadro de empregados da administração municipal anteriormente.

Além disso, em consulta aos perfis nas redes sociais e aos portais da transparência da licitante recorrente e de sua representante legal, Sra. Eliza Flesch, observamos que a mesma possui parentesco direto, evidenciado pelo sobrenome e diversas fotos conjuntas nas redes sociais, com a servidora Luciana Terezinha Flesch Nunes:

Última atualização dos dados em 13/06/2024 21:36

Total de resultados dos filtros				
Registros encontrados		Vínculo empregatício (Contagem)		
1		1 Servidor Público Efetivo		
NOME DO SERVIDOR	ÓRGÃO	DATA DE ADMISSÃO	TIPO DE MATRICULA	VÍNCULO EMPREGATÍCIO
LUCIANA TEREZINHA FLESCH NUNES	SECRETARIA DE EDUCACAO E CULTURA	11/02/2021	Funcionário	Servidor Público Efetivo

A legislação impede a participação de licitantes com parentesco ou afinidade com membros da administração para evitar conflitos de interesse, portanto a participação da Flesch Multissetorial LTDA é questionável.

De acordo com o Art. 14, inciso IV, da Lei 14.133/2021, não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente: "aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação".

Além disso, o Art. 337-F do Código Penal, incluído pela Lei 14.133/2021, estabelece que "Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa".

Logo, benefícios concedidos a certos licitantes podem resultar em implicações legais graves para as empresas e os agentes públicos envolvidos, podendo até resultar em penalidades criminais conforme previsto na legislação de licitações. Essa análise sugere que a recorrente, ao tentar desqualificar nossa empresa, pode estar buscando desviar a atenção de possíveis irregularidades em sua própria relação com a administração pública.

É fundamental garantir que todos os processos sejam conduzidos de maneira transparente e imparcial, respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme exigido pela legislação brasileira.

Portanto, diante de todas as considerações, fica claro que a apresentação do contrato de prestação de serviços atende plenamente ao edital, nos termos da lei e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como das jurisprudências vigentes. Além disso, a outra recorrente aparenta querer apenas tumultuar o processo, com o intuito de impedir que prestemos os serviços. Nossa habilitação ocorreu de forma correta, seguindo todos os preceitos legais, e a pregoeira e seus membros agiram com lisura em todo o procedimento.

4 – DOS PEDIDOS

Na esteira do exposto, requer-se à Pregoeira e, se for o caso, à autoridade superior que:

- a) Seja julgada improcedente o recurso administrativo interposto pela empresa Flesch Multissetorial LTDA;
- b) Seja mantida a decisão que declara a empresa Progresso Saúde LTDA como vencedora do certame;
- c) Caso seja aceito e julgado procedente o recurso administrativo pela Flesch Multissetorial LTDA de forma ilegal, solicitamos a concessão de cópia integral da fase preparatória deste processo de licitação e do processo anterior que culminou na contratação atual da Flesch Multissetorial LTDA, sem prejuízo das ações junto ao TCE-SC e MPSC, assim como judiciais cabíveis.

Marialva-PR, 14 de junho de 2024.

LETICIA IWAMOTO
Sócia Administradora